

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

LÁZARO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NA ÓTICA DO NOVO CPC:**

A importância da utilização dos meios “Alternativos” de solução de conflito e o sistema Multiportas para o acesso à justiça

SÃO PAULO  
2018

LÁZARO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NA ÓTICA DO NOVO CPC:**

A importância da utilização dos meios “Alternativos” de solução de conflito e o sistema Multiportas para o acesso à justiça.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Processo Civil, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Stella Economides

SÃO PAULO  
2018

Banca Examinadora

---

---

---

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Francisco e Marizete que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. A minha esposa Érica que sempre me apoiou nos momentos de dificuldade e ao meu filho João Lázaro, que sempre me faz querer ser um pai melhor.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta jornada;

Agradeço a toda minha família que sempre esteve ao meu lado, acreditando em meu potencial, sempre me apoiando;

A minha orientadora Stella Economides, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração desse trabalho, incentivando e colaborando no desenvolvimento de minhas ideias.

Obrigado Fernanda Maia Salzano e Fabrícia M Salzano Frazão, por mais uma oportunidade e por confiarem em meu trabalho.

Agradeço a todos os amigos que me acompanharam, e que de alguma forma contribuíram para esse momento especial em minha vida.

E por fim, agradeço ao homem que sempre foi um exemplo como profissional, como pai, e o principal, como ser humano. Sempre disposto a compartilhar seus ensinamentos e demonstrando que mesmo nas dificuldades diárias, é possível ser gentil e atencioso com todos aqueles que cruzam nossos caminhos.

Obrigado Évelcor Fortes Salzano.

“A teoria sem a prática vira verbalismo, assim como a prática sem teoria, vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade.”

(Paulo Freire)

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar as inovações do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao uso do sistema multiportas, partindo da premissa de que para cada caso concreto poderá haver mais de uma forma de alcançar uma solução favorável às partes, que nem sempre será o judiciário. Abordamos ainda, a importância do estímulo dado pelo legislador à utilização da mediação e da conciliação como acesso à justiça, quebrando o paradigma de que o judiciário seria a única porta capaz de solucionar um determinado conflito. Por fim, foi feita uma breve análise quanto à “obrigatoriedade” da audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334, do dispositivo supra, com base em alguns julgados proferidos em alguns Tribunais Estaduais do país.

**Palavras-chaves:** Sistema multiportas – Acesso à Justiça – Mediação – Conciliação – Audiência de Conciliação.

## **ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the innovations of the New Code of Civil Procedure, regarding the use of the multi-door courthouse, which starts from the premise that for each concrete case there may be more than one way to achieve a solution favorable to the parties, which is not always will be the judiciary. We also consider the importance of the stimulus given by the legislator to the use of mediation and conciliation as access to justice, breaking the paradigm that the judiciary would be the only door capable of solving a given conflict. Finally, a brief analysis was made of the "compulsory" conciliation and mediation hearing provided for in article 334, based on some judgments given in some State Courts of the country.

Keywords: Multi-door courthouse - Access to Justice - Mediation - Conciliation - Audience of Conciliation.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 TEORIA DO CONFLITO</b> .....	13
2.1 Espirais do conflito. ....	16
2.2 Aspectos do conflito. ....	17
<b>3. DO ACESSO À JUSTIÇA – ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	19
3.1 A Assistência Judiciária como direito fundamental .....	20
3.2 A representação dos direitos difusos .....	22
3.3. Do acesso à representação .....	24
3.4 O Código de Processo Civil e o Art. 3º .....	26
3.4 Resolução nº 125 do CNJ .....	27
<b>4. O SISTEMA MULTIPORTAS, CONCEITOS E OBJETIVOS</b> .....	29
4.1 Criação .....	30
4.2 Negociação .....	33
4.3 Características .....	34
4.4 O sistema Multiportas no Brasil .....	35
4.5 Meios alternativos de solução de conflito .....	37
<b>5 MEDIAÇÃO</b> .....	39
5.1. Breve histórico .....	40
5.2 Conceito .....	42
5.3 Escolas da mediação .....	44
5.4 A lei de mediação .....	47

5.5 A mediação no processo civil.....	49
<b>6 CONCILIAÇÃO.....</b>	<b>53</b>
6.1 Conceito.....	56
6.2 Diferenças entre Conciliação e Mediação.....	57
6.3 A audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC.....	58
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar sobre as inovações do Novo Código de Processo Civil no que tange a utilização dos meios “alternativos” de solução de conflito, bem como a importância do sistema multiportas como acesso à justiça em busca do meio mais adequado àquele conflito.

Porém sem a pretensão de esgotar o tema, pois, “não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar.” (Montesquieu).

A ideia é mostrar os pontos favoráveis de se buscar outro meio, que não o judiciário para resolver determinado conflito e ao mesmo tempo, demonstrar as dificuldades que o judiciário encontra no dia a dia na implementação da técnica ou do meio mais adequado, como por exemplo a Mediação e a Conciliação que passam a ter um papel importantíssimo, fazendo com que as partes sejam os protagonistas da solução de seus conflitos.

O início da obra tem como ponto de partida o estudo da teoria do conflito e seus aspectos e influências junto à sociedade, bem como alguns meios utilizados ao longo dos anos para dirimir suas disputas, surgindo assim a necessidade da intervenção do Estado por meio de sua jurisdição.

Posteriormente iremos abordar a importância da utilização dos meios alternativos para o acesso à justiça, incentivando o indivíduo a procurar novas formas de solução de disputa.

Seguindo adiante em nosso estudo conheceremos um pouco do sistema de Multiportas ou “*multi-door courthouse*”, que como dito anteriormente, tem como principal função identificar qual a melhor “porta” a ser aberta, ou seja, encontrar o meio mais adequado à solução daquele conflito, para tanto, deverão ser adotados todos os esforços para que, de forma consensual, as partes possam chegar à resolução daquela disputa.

No quinto capítulo, apresentaremos o conceito de Mediação, bem como sua origem, princípios e partes. Não obstante, abordaremos alguns pontos importantes acerca da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e também do Código de processo civil.

Por fim, iremos adentrar no estudo da Conciliação, abordando os seus princípios, origens, partes e as diferenças entre os dois institutos. Contudo, não podemos esquecer que o Novo Código não só estimula a utilização dos meios alternativos, como também prevê a “obrigatoriedade” da audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC, destarte, apresentaremos alguns julgados que divergem quanto a sua obrigatoriedade.

## 2 TEORIA DO CONFLITO

Antes de iniciarmos o nosso trabalho, e entrarmos de fato no tema escolhido, ou seja, a importância de utilizarmos os meios alternativos de solução de conflito precisamos entender o que é o conflito e como a sociedade se organiza para que esses conflitos sejam realmente resolvidos.

A palavra conflito vem do Latim “*conflictus*” que significa choque, embate das pessoas que lutam; reencontro; discussão; alteração; desordem; antagonismo; oposição; conjuntura; momento crítico pode-se dizer, portanto, que o conflito é uma constante no desenvolvimento da sociedade<sup>1</sup>.

Em uma sociedade complexa em que vivemos, constituída por indivíduos variados que possuem suas particularidades como, princípios próprios, percepções particulares, pontos de vista diferenciados em relação aos demais, é comum a existências de conflitos, uma vez que nem sempre esses indivíduos irão concordar em determinado ponto.

Mas afinal de contas, o que seria o conflito e como solucioná-lo? Para Cândido Rangel Dinamarco, o conflito deve ser entendido como: “uma situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não satisfação, independentemente de haver ou não interesses contrapostos. De tão amplo. Esse conceito abrange os casos em que inexiste lide...”<sup>2</sup>

Para Bobbio o conflito é definido de acordo com seus componentes:

*“Existe um acordo sobre o fato de que o Conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos. Esta proposição, porém, suscita imediatamente diferenciações e divergências atinentes à maior parte dos problemas ligados ao conceito de Conflito e à sua utilização.”*<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph, **Vocabulário Jurídico**, 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998 p. 201.

<sup>2</sup> DINAMRGO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 10. Ed. re. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 140-141. Nota 51.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª. ed., Brasília, UNB, 1998. P 225.

Podemos dizer que o conflito estaria interligado a noção de satisfação de interesses, incluindo até mesmo, aspectos subjetivos, que estariam repletos de emoção, sentimentos e pensamentos pessoais, que estariam inteiramente ligados a fatores históricos, políticos e cultural.

Para alguns autores como Comte, Spencer, Pareto, o conflito é visto como uma perturbação, sendo um mal que pode ser reprimido e eliminado, onde seria o conflito é visto como uma “patologia social”<sup>4</sup>. Em posição oposto, podemos citar Marx, Sorel, Dahrendorf e Touraine, que analisam o “conflito de uma forma positiva, que através dos conflitos surge a mudança e se realizam melhoramentos. Conflito é vitalidade”.<sup>5</sup>

O conflito, portanto, pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutualmente incompatíveis<sup>6</sup>. Assim, o conflito estaria relacionado a um fenômeno negativo junto às relações pessoal atrelado à ideia de perda pelo menos a uma das partes envolvidas.

Surge, portanto, o seguinte questionamento: um conflito sempre estará relacionado a um fenômeno negativo nas relações humanas? Podemos responder sem medo que não, haja vista que de um conflito podem surgir mudanças ou resultados positivos, como por exemplo, de uma briga podemos ter o entendimento, de uma disputa tem-se a solução, da perda o ganho e assim por diante.

A possibilidade de perceber o conflito de uma forma positiva é chamada de Moderna Teoria Do Conflito. Verifica-se que nesse caso o conflito deixa de ser visto de uma forma negativa, justamente por ser um fenômeno natural na relação de qualquer indivíduo<sup>7</sup>.

Nos primórdios da civilização, aos indivíduos que estivessem envolvidos em qualquer tipo de conflito intersubjetivo estariam autorizados a resolvê-lo com “as próprias mãos”, utilizando-se, portanto, da autotutela, considerada a técnica mais primitiva entre as três formas

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª. ed., Brasília, UNB, 1998. P 226.

<sup>5</sup> (*idem*)

<sup>6</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOUZA, AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília. 2016.

<sup>7</sup> (*idem*)

de resolução de conflitos, nascida com o homem, ante as disputas dos bens necessários à sua sobrevivência, são elas: a) autotutela, b) autocomposição e c) heterocomposição.

Em um outro momento da civilização, em razão do convívio social a sociedade passa a se organizar por meio de pactos, a fim de garantir a segurança dos indivíduos. Para Rousseau, o surgimento do conflito tinha como origem a luta individual pela preservação, destarte, com o surgimento do contrato social, surgem limitações à liberdade individual, em contrapartida, o indivíduo adquire a sua liberdade civil:

*“Essa passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança muito acentuada, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e outorgando às suas ações a moralidade que lhe faltava antes. É agora somente, quando a voz do dever suceda ao impulso físico e o direito ao apetite, que o homem, até então olhara apenas para si mesmo, se vê forçado a agir com base em outros princípios e a consultar sua razão antes de escutar inclinações.”<sup>8</sup>*

Com o advento dos pactos surge a necessidade de renúncia aos desejos individuais, impondo respeito às instituições e a criação de normas, que têm o escopo de regulamentar e limitar a conduta dos indivíduos.

Surge, portanto a necessidade de normatização jurídica da vida em sociedade, com dispositivos que dão origem ao ordenamento jurídico, dando origem à noção de Estado, conhecido como o Estado de Direito.

Nesse diapasão os conflitos passam a ser regidos e controlados por meio de um terceiro imparcial que não tenha relação com a disputa, deixando de existir a justiça privada por meio da autotutela, onde o judiciário passa a exercer sua jurisdição analisando o caso concreto e posteriormente declarando o direito material em determinado litígio, podendo ainda, impor forçadamente o cumprimento de sua decisão.

Portanto o Estado assume o monopólio da justiça evitando que as partes lancem mão da autotutela, por meio do exercício arbitrário das próprias razões:

*“Não obstante a legislação admita, excepcionalmente, a autotutela (legítima defesa, estado de necessidade, desforço pessoal em esbulho possessório, e em outras), a regra constitucional em análise exigida a submissão ao poder*

---

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução Edson Bini. 1. Ed. São Paulo: Folha de São Paulo. 2010, p. 31.

*judiciário de todo e qualquer conflito de interesse juridicamente relevantes, a fim de que se promova a heterocomposição jurisdicional.”<sup>9</sup>*

## **2.1 Espirais do conflito.**

Ao falarmos das “Espirais do conflito”, partimos da premissa de uma progressão escalada das relações conflituosas, resultando um ciclo vicioso de ação e reação, onde cada nova ação torna-se mais severa que a ação que a precedeu, criando um novo conflito ou um ponto de disputa.

Nesse modelo as Espirais, propõe que com o crescimento de um determinado conflito, a causa originária progressivamente, tende a se tornar secundária, a partir do momento em que as partes se apresentem mais preocupadas em responder essa nova ação àquela que antecedeu sua reação.

Podemos imaginar a seguinte cena, um motorista que ao ser cortado no trânsito se sente levando a sua mão imediatamente à buzina de seu veículo. Em ato contínuo, o outro motorista além de apertar a buzina profere “elogios” de baixo escalão. Não obstante, o primeiro motorista continua a buzinar, e ao mesmo tempo faz gestos obscenos. Em resposta, o segundo motorista abaixa a janela e profere palavras questionando a integridade e a masculinidade do outro, e diz que o mesmo deveria “agir como homem”. Este, por sua vez, joga um objeto no carro e sai de seu veículo. Ao pararem, ambos descem de seus carros e o motorista que teve o objeto arremessado chuta o para-lama do outro.

Com todos esses comportamentos negativos, percebemos que o conflito desenvolveu-se em um espiral de agravamento das condutas, causando ainda uma “confusão” entre quem seria a vítima e quem seria o autor, haja vista que nesse modelo de espirais, ambos são, ao mesmo tempo, vítima e ofensor ou autor do fato.

---

<sup>9</sup> MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo, **Curso de Direito constitucional**. Ed. Atual. Até a emenda constitucional nº 53/2006. Rio de Janeiro: Elsevir, 2007. P. 207.

## 2.2 Aspectos do conflito.

Ainda nos dias de hoje, um dos grandes problemas enfrentados pelo poder judiciário é tratar o conflito como se fosse apenas um fenômeno jurídico, portanto, ao tratar de forma exclusiva apenas de interesses juridicamente tutelados, acaba por excluir aspectos que são possivelmente tão importantes quanto, ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados.

Para Zamora Y Castillo, processualista mexicano do início do Século XX, esse comportamento surge em “função dos defeitos procedimentais”<sup>10</sup>, resultando em muitas vezes na lentidão e nas despesas do processo, causando nas partes um sentimento de insatisfação e fazendo com que em determinados casos abandonem o processo.

Segundo Zamora, o processo não rende da forma que deveria, pois na maioria das vezes são utilizados mecanismos destrutivos de resolução de conflitos. Destaca ainda a necessidade de outros meios que permitam que as partes participem de modo mais efetivo, ou seja, de uma forma mais construtiva, fortalecendo as relações sociais, promovendo a cooperação, empatia, bem como outros meios de previnam ou resolvam futuros conflitos.<sup>11</sup>

O psicólogo americano Morton Deutsch em sua obra “*The resolution of conflict: Constructive and Destructive processes*”, apresenta uma classificação de processos de resolução de conflito, que podem ser construtivos ou destrutivos.

Para Morton o processo é destrutivo quando há possibilidades daquele determinado conflito se expandir, assim o conflito tende a se tornar-se independente se suas causas iniciais, dando um ar de competição entre as partes, onde a única coisa importante seria a “vitória”.

Ou seja, embora o sujeito A pleiteie o pagamento da importância X, podendo aceitar perfeitamente a quantia X-1, o sujeito B mostra-se irredutível em aceitar tais valores, mesmo tendo perfeitas condições de arcar com as quantias expostas, apenas pelo capricho de se sagrar “campeão” desta disputa.

---

<sup>10</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOUZA, AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília. 2016. pag. 55.

<sup>11</sup> (*idem*)

Esse comportamento acaba por trazer uma falsa percepção de que os interesses das partes não poderiam coexistir, essa ideia decorre da forma ineficiente com que o conflito foi tratado.

Por outro lado, no processo construtivo acontece justamente o contrário, pois há um fortalecimento da relação social durante a relação processual. O processo construtivo tem como características: a) a capacidade de estimular as partes a terem soluções criativas; b) a capacidade, tanto das partes, quanto do condutor do processo (mediador, conciliador ou até mesmo o magistrado) motivarem todos os envolvidos para que possam resolver determinadas questões; c) pelo desenvolvimento de condições que permitem a reformulação das questões diante de eventuais impasses; d) a disposição das partes e dos condutores abordarem todas as questões que estejam influenciando a relação das partes.

Corroborando com a ideia de um processo construtivo, é importante destacar que não haveria um meio ou uma forma melhor que a outra para solucionar determinado conflito ou disputa. Além disso, deve ser extirpado qualquer preconceito quanto a mediação, conciliação ou qualquer outro meio adequado a solucionar determinado conflito e tratá-los como se fossem “panaceias”<sup>12</sup> aptas a desafogar o sistema judiciário.

Outro ponto a ser destacado seria, justamente, a recontextualização do conceito de conflito junto ao processo construtivo, pelo fato de existir um grande potencial de contribuição positiva nas relações, havendo, portanto, o amadurecimento e aproximação dos seres humanos, sem contar quanto à responsabilidade e a ética profissional.

Percebemos que as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, embora que de forma tímida, tentam estimular as partes a participarem do processo de uma forma construtiva, contudo, sem deixar de fora o principal componente para a solução de qualquer conflito: o ser humano.

---

<sup>12</sup> *Panaceia*: é um substantivo feminino que significa um remédio ao qual é atribuído a capacidade de curar qualquer tipo de doença. Na Antiguidade, panaceia era uma planta imaginária ou mítica que curava todas as doenças. Mais tarde este nome foi atribuído à planta “*Solanum cernuum*”, da família das solanáceas e que também é conhecida como bolsa-de-pastor e braço-de-preguiça. Esta planta pode ser encontrada no Brasil e é um arbusto que pode crescer até 2 ou 3 metros de altura.

### 3. DO ACESSO À JUSTIÇA – ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Um dos pontos polêmicos referente a esse tema seria referente ao estímulo à utilização dos meios alternativos, ou seja, ao incentivar que o indivíduo procure outras formas de solução de disputa acabaria por criar uma barreira, impedindo o acesso ao Judiciário, ou em outras palavras, teríamos uma porta fechada. Deste modo, estaríamos utilizando a expressão “acesso à justiça” como sinônimo de acesso “Poder judiciário”, o que não seria correto, haja vista, que as expressões possuem significados harmônicos, senão vejamos.

Não obstante, se faz necessário que entendamos o conceito de acesso à justiça, que não deve ser encarado como um simples ingresso ao Poder judiciário, mas sim como “*uma garantia fundamental de sentido amplo, de modo que exige uma interpretação atualizadora*”<sup>13</sup>, sem reduzi-lo ao acesso a um poder estatal.

Oportuno se faz mencionar os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra “Acesso à Justiça”:

*“O Acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não proclamar o direito de todos”*.<sup>14</sup>

Nesse mesmo sentido:

*“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que. Primeiro o sistema deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que seja individual e socialmente justos”*.<sup>15</sup>

Para José Roberto dos Santos Bedaque, o conceito de acesso à justiça, seria justamente proporcionar a tutela jurisdicional a todos, sem qualquer restrição:

<sup>13</sup> NETO, Emetério Silva de Oliveira; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Acesso à Justiça e o Novo Código de Processo Civil: Um Olhar Crítico**. Disponível em: <[www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjjiq9/r68G30HK8ws9tH3H](http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjjiq9/r68G30HK8ws9tH3H)>. Acesso em 18 jun. 2018

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015, p. 12.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015, p. 8.

*“Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torna-lo équo, correto, justo”.*<sup>16</sup>

Nos ensinamentos dos professores Cintra, Grinover e Dinamarco:

*“Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais”.*<sup>17</sup>

Cumprе salientar, que não basta falarmos apenas do acesso à justiça, pois precisamos analisá-lo concomitantemente com outros princípios, como por exemplo, o princípio da celeridade processual, da adequabilidade, da instrumentalidade das formas etc., pois se forem aplicados conjuntamente estariam mais próximos de uma efetiva tutela jurisdicional.

Na concepção de Cappelletti e Garth *“a efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas”.*<sup>18</sup>

Por conseguinte, fora apresentado por Cappelletti e Garth uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, tratam-se de três vertentes essenciais, denominadas de ondas renovatórias de acesso à justiça.

### **3.1 A Assistência Judiciária como direito fundamental**

<sup>16</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>17</sup> ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio ao acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>>. Acesso 18 jun. 2018.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015, p. 15.

A primeira onda, seria “a assistência judiciária”, estaria relacionada a necessidade de amparo jurídico aos economicamente menos favorecidos, seriam, justamente, aqueles que não teriam condições de arcar com as despesas de um determinado litígio.

Decorre da ideia que o advogado seria indispensável ante a um sistema jurídico deveras extenso e burocrático, composto por uma gleba de leis bastante complexas aos olhos dos cidadãos comuns, destarte caberia ao Estado proporcionar o acesso aos jurisdicionados, de forma a minimizar os custos, proporcionando-lhes o direito processual e material de forma gratuita.<sup>19</sup>

A garantia à justiça gratuita encontra respaldo na Lei nº 1060 de 1950, que regulamenta o acesso de forma integral e gratuito, compreendendo todos os atos do processo até a conclusão do processo, que abrange todas as instâncias.

Uma vez que o serviço de assistência judiciária deverá ser organizado pelo Estado, esse movimento torna-se, portanto, um direito fundamental assegurado constitucionalmente, previsto na Constituição de 1988, prevendo no inciso LXXIV do art. 5º que “o estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse viés, podemos destacar a Lei Complementar nº 80 de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”<sup>20</sup>.

Ainda com o Objetivo de garantir o acesso à justiça a todos os indivíduos, em 26 de setembro de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.099, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência para litígios que não fossem superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo dispensável a presença de advogado em ações de até vinte salários, exceto na fase recursal.

---

<sup>19</sup> GARCIA. Evandro Carlos. **Assistência jurídica integral e gratuita: direito do jurisdicionado, dever do Estado e acesso à ordem jurídica**. 2003. 144. F. Dissertação (Mestrado em Direito) Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília/SP, 2003, p. 77-84.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em 02 ago. 2018.

### 3.2 A representação dos direitos difusos

A segunda onda estaria relacionada às reformas referentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados à proteção ambiental e do consumidor. Nessa onda, o enfoque seria justamente a criação de meios que assegurassem a representação dos direitos da coletividade, permitindo assim, o ingresso em juízo de um determinado grupo, afastando a burocracia excessiva.

O objetivo da segunda onda é justamente, ampliar e proporcionar o acesso à justiça, de forma a regulamentar a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais, destarte, oportuno se faz mencionar o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Cappelletti e Garth, já defendiam a necessidade de uma “representação adequada” em prol da coletividade, mesmo que os membros dela não fossem citados individualmente. “Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos”.<sup>21</sup>

No Brasil, foram criadas algumas leis, visando justamente a defesa da tutela desses interesses coletivos, das quais se destacam, a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na Lei de Mandado de Segurança Coletivo nº 12.016 de 07 de agosto de 2009).

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015, p. 50.

Contudo, a lei da Ação popular foi a pioneira desse microsistema, pois com ela, o cidadão comum passou a ter legitimidade para exigir a tutela jurisdicional para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, como estabelece o §1º do artigo 1º da Lei supramencionada:

*“§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”*

Com esse entendimento, a Constituição Federal de 1988, também trouxe previsões quanto à Ação Popular, inclusive aumentando seu rol, conforme previsto no inciso LXXIII, do Artigo 5º:

*“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”*

Oportuno se faz mencionar, que Cappelletti e Garth reconhecem que as duas ondas trouxeram significativos progressos no que tange ao acesso à justiça, diante da implementação dos vários mecanismos que vieram para garantir os programas de assistência jurídica aos menos favorecidos, bem como a representação dos interesses difusos da população em geral.

Contudo, percebe-se que ao eliminar alguns obstáculos importantes e relevantes a acessibilidade ao judiciário, surge o aumento do tempo de tramitação dos processos. Em outras palavras, com a redução de gastos processuais, temos um aumento do número de processos, prejudicando, assim o bom andamento dos processos, já que o judiciário não acompanhou essa “revolução”.

Chegamos a conclusão, que sem que ocorra uma reforma estrutural em nosso judiciário, tanto física, quanto funcional, a morosidade será sempre uma inimiga iminente, violando um dos direitos fundamentais dos cidadãos, que consiste, justamente garantir a razoável duração do processo.

Oportuno se faz mencionar, que só teremos efetividade na jurisdição quando as partes conseguem obter o bem da vida de forma proveitosa, ou seja, se temos uma justiça morosa, obstruindo esse direito fundamental (art. 5º, LXXVIII), teremos, portanto, o descrédito do poder judiciário.

Diante dessa problemática, Cappelletti e Garth apresentam a terceira e última onda renovatória e com ela uma concepção mais ampla de acesso à justiça, devendo ser composta por meios mais acessíveis e efetivos:

### 3.3. Do acesso à representação

No que tange a terceira onda renovatória, diz respeito a um novo “enfoque de acesso à justiça”, destacando o verdadeiro desafio da efetiva prestação jurisdicional, não estando limitada apenas por uma mera decisão ou sentença, mas sim por meios que permitam a real satisfação das partes.

Para Cappelletti e Garth, esse amplo acesso, incluiria tanto a advocacia judicial ou extrajudicial, abrangendo ainda advogados públicos ou particulares:

*“Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...) Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso tendo como foco o conjunto geral.”*<sup>22</sup>

Para Elias Marques de Medeiros Neto a terceira onda apresenta o real desafio de implementação das hoje amplamente conhecidas “*Alternative Disput Resolution (ADR)*,” que consiste em aperfeiçoar as chances de uma composição amigável, evitando-se uma desnecessária disputa judicial, sem a necessidade de ingresso no Poder Judiciário.<sup>23</sup>

O objetivo principal nessa terceira onda é adequar o procedimento ao tipo de conflito existente. Destarte, por existirem vários tipos de litígios, deve ser levada em conta a existência dos diversos meios de solucioná-los da maneira mais eficaz. Ademais.

---

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015, p. 67-68.

<sup>23</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo**. 2014.357 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 79.

Oportuno destacar, que para o funcionamento desse novo enfoque de acesso à justiça, se faz necessário uma mudança na reformulação de todo o judiciário, partindo da estruturação física e também sua modernização em procedimentos, sem esquecer é claro do desafio educacional e cultural.

Podemos citar os Estados Unidos como exemplo, pois sofreram muitas críticas devido ao exagero em seu sistema de neutralidade jurídica, obrigando uma mudança de postura dos magistrados, fazendo com que se torna-se mais participativo, em busca um resultado mais justo.<sup>24</sup>

Indo ao encontro desse entendimento, mister se faz destacar os ensinamentos de José Renato Nalini:

*“É o momento de se ensinar o juiz a conviver com alternativas diversas de realização da justiça, humilde na convicção de que não é só ele o concretizador do justo, mas precisará coexistir com as tendências de solução pacífica dos conflitos, sejam elas a conciliação, a mediação, a arbitragem ou mesmo certas formas incipientes de justiça privatizada. Quem não se aperceber de que os tempos são outros e que o acesso à Justiça é algo de muito mais sério do que garantir a institucionalização do conflito mediante o processo, poderá ser surpreendido com a substituição da Justiça convencional por outras formas de maior eficiência na mitigação da sede de justiça de que padece a humanidade aflita, mas participante, deste final de milênio”.*<sup>25</sup>

Naturalmente, as três ondas mencionadas, tem a função de adaptar o Processo Civil ao tipo de litígio, com o escopo de minimizar procedimentos burocráticos incentivando meios adequados e diferenciados daqueles disponibilizados pelo Estado, incentivando, sempre a solução amigável das controversas.

Convém ressaltar, que não basta que o Estado garanta apenas o direito de ação processual, é necessário que busque meios de proporcionar uma decisão justa e adequada, sob pena de violação às garantias previstas constitucionalmente.

Assim, para garantir a verdadeira efetividade do poder judiciário, devem ser destinadas causas mais significativas, como por exemplo, aquelas relacionadas à lesão ou ameaça a um direito. Em contrapartida, as demais questões que tratam de pequenas

---

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015, p.76-77.

<sup>25</sup> (NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista CEJ, V. 1 n. 3 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/114/157>>. Acesso em 16 jun. 2018.

divergências de interesses, relações conflituosas, dentre outras, podem encontrar um meio mais adequado diferente daqueles disponibilizados pelo Estado.<sup>26</sup>

### 3.4 O Código de Processo Civil e o Art. 3º

Cumprе salientar que esses novos ditames, foram abarcados pelo Novo Código de processo Civil, que passou a vigorar a partir de 18 de março de 2016, passando a exigir uma postura mais participativa das partes e dos magistrados, assim o novo código, passa a estimular fortemente o uso dos meios adequados a resolução da controvérsia, de modo a favorecer a aproximação das partes, fazendo com sejam protagonistas na solução de seus conflitos.

O novo Código parte da premissa de que a via judicial deve ser vista como opção reserva, caso umas das soluções alternativas não tenha sucesso, ou nos casos em que o litígio por sua própria natureza exija a intervenção estatal.

Com essa nova concepção de resolução de conflito prevista no art. 3º do Código de Processo Civil, estimula uma mudança na estrutura funcional e física dos fóruns e tribunais brasileiros, bem como requer uma mudança cultural e educacional.

O artigo 3º deixa bem claro a necessidade de incentivar as partes envolvidas no processo em busca de uma solução consensual, portanto, essa responsabilidade recairá sobre todos os envolvidos, quais sejam, as partes, seus patronos, a Defensoria Pública, magistrados e membros do Ministério Público.

Neste raciocínio, o Código de 2015 traz a baila o sistema Multiportas, onde cada demanda deverá ser submetida ao meio mais adequado para a sua resolução, devendo, portando serem adotados todos os esforços para que os envolvidos alcancem uma solução do conflito.

---

<sup>26</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do direito, p. 39.

Entrementes, conforme se pode verificar, o novo código estabelece como norma fundamental do processo civil brasileiro a priorização na utilização das técnicas que visem facilitar a resolução consensual do conflito. Isso fica bem visível ao percebermos a repetição de determinadas expressões no texto de lei, por exemplo, a palavra *Mediação*, aparece 39 vezes, da mesma forma, a palavra *Conciliação* 37, por sua vez a palavra *Autocomposição* 20 e por fim a expressão *Solução Consensual*, aparece 7 vezes.

Contudo é de suma importância esclarecer que a mediação e a conciliação, não são institutos novos em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a novidade apresentada, não está em conhecer a existência desses institutos, mas sim na mudança de comportamento ao estimular as partes a buscarem, através da conciliação ou mediação o restabelecimento do diálogo.

As novidades referentes aos meios alternativos estão ligadas ao impulso decisivo pela implementação das várias técnicas utilizadas pelos auxiliares da justiça (Mediadores e Conciliadores), bem como a preocupação e o direcionamento das disputas para o meio mais adequado. Ou seja, a verdadeira novidade está na preocupação em resolver os conflitos da forma mais efetiva.

### 3.4 Resolução nº 125 do CNJ

Como dito anteriormente, o Código de 2015, não trouxe exatamente uma novidade ao consignar o sistema multiportas, na verdade essa inovação já havia sido apresentada pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010, que estabeleceu uma política nacional ao tratamento adequado de conflitos:

*“Art. 1º Fica instituída a **Política Judiciária Nacional** de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por **meios adequados** à sua natureza e peculiaridade.*

*Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a*

*mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão*”.<sup>27</sup>

Outro ponto a ser destacado acerca da resolução nº 125, são os seus objetivos que encontram-se de forma taxativa em seus artigos. 2º, 3º e 4º, são eles: a) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; b) reafirmar a função de agentes apoiadores da implementação de políticas públicas e c) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição.<sup>28</sup>

Percebemos, portanto que a ideia central dessa resolução é justamente, mudar a forma como o poder judiciário se apresenta, não só por atuar de uma forma mais célere, mas também de uma forma mais efetiva.

Por derradeiro, no que tange ao acesso à justiça, podemos concluir que não podemos confundi-lo com simples acesso ao judiciário, pois não se trata apenas de lavar as demandas dos necessitados àquele poder, mas sim em incluir os jurisdicionados ao sistema para que possam ter seus litígios resolvidos ou para que recebam o auxílio necessário.

Nesse contexto, identificamos que o acesso à justiça está mais ligado à satisfação das partes com a efetiva resolução do conflito, do que com o mero acesso ao poder judiciário, com isso o objetivo da administração da justiça é melhorar a forma como resolver as disputas, afastando as fórmulas convencionais (poder judiciário), incorporando outros métodos que possam auxiliar na pacificação social.

---

<sup>27</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em 18 jul. 2018. (grifos nossos).

<sup>28</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOUZA, AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília. 2016. pag. 55. p 37-38.

#### 4. O SISTEMA MULTIORTAS, CONCEITOS E OBJETIVOS.

É notório e sabido que o tempo é o maior inimigo daqueles que buscam a reparação ou proteção de um determinado direito, haja vista que a celeridade e economia são princípios basilares do direito processual civil moderno.

Com o aumento do número de demandas que são distribuídas diariamente junto ao poder judiciário têm-se um acúmulo de processos e por consequência nos deparamos com a lentidão no julgamento dessas demandas em todas as instâncias, ficando visível o desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo:

*“Em 2014, segundo dados do anuário da Justiça, tramitavam 92,2 milhões de processos, representando um crescimento de 10,6% nos últimos 4 anos, sendo 28 milhões só de novas ações anuais. De 1988 a 2013 o número de processos aumentou em 270 vezes. Esperava-se 100 milhões de ações até o fim de 2014 São em média 30 milhões de novos processos judiciais a cada ano. Viana coloca 740 dias como a média de tempo para uma ação judicial. Para Freitas, é gritante a diferença da duração processual em países chamados desenvolvidos, de aproximado de 100 dias, e no Brasil, que em média é de 1.500 dias. Além de tudo disso, há 70 milhões de processos aguardando resolução”.*<sup>29</sup>

Devido a demora na falta aliada a falta de efetividade da prestação jurisdicional, naturalmente a percebemos um desestímulo por parte da sociedade pelo judiciário, passando a buscar outros meios de solução privadas de resolução de conflitos.

Conforme defende Nancy Andrighi, “é preferível ao juiz não deter o monopólio do ato de julgar a tê-lo e prestar um serviço jurisdicional ineficiente e extemporâneo”.<sup>30</sup> Destarte, em decorrência dessa crise do judiciário, surge a necessidade da utilização de formas “alternativas” (ou adequadas) de solução de conflito, denominadas meios alternativos de solução de conflito, conhecido também como Tribunal Multiportas.

---

<sup>29</sup> ANDRADE, Henrique dos Santos. **Os novos meios alternativos ao judiciário para solução de conflito, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação**, Revista de Processo, vol. 268/2017, p.587-612.

<sup>30</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Brasília, DF, 2003. Palestra. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44263/formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-de-interesses>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

#### 4.1 Conceito

Esse sistema pode ser definido como um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos no qual, a partir do conflito apresentado pelas partes interessadas em negociar, sendo disponibilizada uma variedade de meios ou “portas” que possam facilitar essa negociação.

Conforme Gardênia Mendes: “O conceito do Tribunal Multiportas é baseado no direcionamento de demandas para o meio mais adequado a sua resolução, com economia de tempo e dinheiro para tribunais e litigantes”.<sup>31</sup>

Nesse contexto, Hale, Pinho e Cabral explicam que “O sistema concebido por Sander visava que a jurisdição fosse reservada para casos em que se mostrasse mais apropriada evitando-se a sobrecarga e a paralização dos tribunais em casos em que suas habilidades específicas não são necessárias”.<sup>32</sup>

Ou seja, o sistema multiportas, tem como objetivo, disponibilizar as partes envolvidas em determinado litígio, métodos alternativos ao Poder Judiciário de resolução de conflitos, de modo que as partes tenham mais facilidade em encontrar o meio mais adequado àquela demanda.

#### 4.1 Criação

O sistema multiportas surgiu em 1976, criado por Frank Sander, professor de Harvard, em uma conferência (*Pound Conference*), que tinha por escopo discutir a incapacidade do judiciário para lidar de forma adequada e eficiente com as várias situações de conflito que lhe eram submetidas. O objetivo principal era identificar qual seria o melhor método de solução para um determinado conflito, além da justiça comum.

---

<sup>31</sup> MENDES, Gardênia. L. **Tribunal Multiportas e sua adequação no Brasil**. Jus Navegandi, fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

<sup>32</sup> HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco Legal da Mediação no Brasil**: Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 42-43.

O termo em inglês vem da sistematicidade com que foram organizados e estudados os métodos pela corrente de “*Critical Legal Studies*”, dos anos de 1970, na Universidade de Harvard.<sup>33</sup>

Frank Sander destacava a importância em direcionar as demandas que seriam enviadas aos tribunais a outros meios aptos à solução de litígios, dos quais podemos destacar a mediação, a conciliação, a negociação e a “*med-arb*” (combinação de mediação e arbitragem). Destarte, Sander se preocupou em destacar o grande número de demandas submetidas ao Judiciário americano e apresenta a possibilidade de explorar outros meios de resolução fora do judiciário.

Segundo o professor, existe uma tendência em considerar o judiciário como a única opção, ou seja, como a única porta possível a ser aplicada quando as partes não chegam a um consenso, portanto sendo resolvida pelo Estado-Juiz. Surge então o seguinte questionamento: O Judiciário é a melhor solução para todos os conflitos? A resposta seria a seguinte: Nem sempre.

Oportuno destacarmos a analogia proposta pelo jurista Terry Simonson: “se um paciente está doente, o médico sempre opera? Claro que não. O médico e o paciente discutem todas as soluções possíveis. Da mesma forma, como campo legal – para cada doença legal, uma variedade de opções precisa ser discutida”.<sup>34</sup>

Um dos pontos analisados por Sander foi justamente o aumento da complexidade junto aos conflitos na sociedade, de modo que as cortes não poderiam naturalmente acompanhar o crescimento quantitativo e qualitativo dos conflitos, pelo que já se anunciava a necessidade de encontrar meios alternativos. Para o professor o indicado é que houvesse uma “triagem” do conflito, onde seria analisado e encaminhado à porta correspondente ao encontro de uma solução satisfatória.

---

<sup>33</sup> LIMA, Leandro André Francisco; FERNANDES, Francisco Benedito. **Meios alternativos de resolução de controvérsias (ADR/ODR) e mitigação da litigância na perspectiva do novo Código de Processo Civil: um caminho mais curto rumo à ordem jurídica justa?** Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1122>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

<sup>34</sup> RAY, Larry; CLARE, Anne L. **The multi-door courthouse idea: building the courthouse of the future...Today.** *Ohio state journal on dispute resolution*, v. 1, n. 1, p. 01, 1985. Disponível em: <[https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/75850/OSJDR\\_V1N1\\_007.pdf](https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/75850/OSJDR_V1N1_007.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

A triagem seria capaz de analisar o litígio e descobrir não a solução definitiva para o conflito, mas sim a “porta” adequada para obter uma solução, destarte, importante destacar o fato de não haver hierarquia entre os vários métodos, haja vista que cada um desses meios apresenta vantagens e desvantagens, estando aí o brilhantismo desse sistema.<sup>35</sup>

Feita essa triagem, os litígios seriam, portanto, encaminhados ao método considerado mais adequado ao caso concreto, segundo a teoria das multiportas, obedecendo a cinco critérios, quais sejam: a) a natureza da disputa, b) o relacionamento entre as partes, c) o valor da disputa, d) os custos da resolução, e) a rapidez para resolução do conflito. Destarte explicaremos um pouco mais sobre esses cinco critérios:<sup>36</sup>

- a) A natureza da disputa: Diz respeito a problemas policêntricos, nos quais não há implicações ou diretrizes claras, que teriam mais possibilidades de serem resolvidos pelas próprias partes melhor que com a intervenção imposta externamente.
- b) Relacionamento entre as partes: Partimos da ideia de que as soluções variam conforme as partes envolvidas e se possuem ou não uma relação anterior.
- c) Valor da Disputa: corresponde às despesas do processo, que devem ser proporcionais aos valores em jogo. “Nesse ponto, Frank Sander chamam a atenção para destacar que nem sempre uma causa de pequeno valor é simples, e nem toda causa de grande valor é complexa”.<sup>37</sup>
- d) Custos da Resolução da Disputa: Prioriza o “*custo-benefício*”, tendo em vista a grande dificuldade de calcular o custo de um processo judicial, devendo, portanto buscar outra “porta” (arbitragem).
- e) Rapidez: Deve ser levado em conta o tempo médio de duração de um processo judiciário, bem como os demais meios alternativos, contudo, Sander destaca a necessidade da obtenção de dados estatísticos.

Após a conferência sobre o Sistema multiportas e sua publicação, bem como as palestras de Sander, o direito norte americano começou a desenvolver as “*Alternative Dispute Resolution*”- ADR (Métodos Alternativos de Solução de Conflito).

---

<sup>35</sup> NOGUEIRA, Gustavo Santana: **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil**: perspectivas a partir do novo código de Processo Civil. Revista de processo, vol. 276, p. 505-522, fev. 2018.

<sup>36</sup> (*idem*)

<sup>37</sup> (*idem*).

Conhecido como “Palácio de Justiça Multiporta” ou “Fórum Múltiplas Portas” foram estabelecidos, de forma experimental e inicial em Tulsa, Oklahoma, Houston, Texas, e no Tribunal Superior de Columbia. Após essas experiências, a ideia se espalhou para outros tribunais em todo o mundo.

## 4.2 Negociação

A Negociação foi outro instituto desenvolvido nos Estados Unidos na década de 80, também criada em Harvard, pelo professor Frank Sander, Roger Fischer, William Ury, chamado de Programa de Negociação.

Esse programa não visa o envolvimento de terceiros, sendo uma forma de os próprios envolvidos no problema passarem a resolvê-los de uma forma amigável e preventiva, possibilitando, assim um melhor esclarecimento do conflito.

O método se caracteriza pela informalidade e pela ausência de regras, contudo, a Negociação é regida por princípios:

*“O método da negociação baseado em princípios, é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas. Não emprega truques nem a assunção de posturas. A Negociação baseada em princípios mostra-lhe como obter aquilo a que você tem direito e, ainda sim, agir com decência, permite-lhe ser imparcial, ao mesmo tempo em que o protege daqueles que gostariam de tirar vantagem de sua imparcialidade.”<sup>38</sup>*

Em estudos realizados pelo Projeto de negociação, foram identificados dois tipos de negociação, uma distributiva e outra integrativa. A primeira as partes opostas procuram maximizar seu ganho em relação a outra, visando simplesmente alcançar seus objetivos.

Na segunda, chamada de integrativa ou cooperativa, são considerados elementos da inter-relação entre as partes, bem como àqueles que deram origem à negociação, é a negociação baseada em princípios.

---

<sup>38</sup> FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2 ed. rev. E ampl. Rio de Janeiro: Imago. p 28.

Portanto, na negociação cooperativa, que é considerada a mais equilibrada parte da premissa da possibilidade de ambos os negociadores terem seus interesses satisfeitos, mediante a criação de meios à promoção do esforço conjunto das partes para resolver o conflito.

Mister se faz assinalar, que a negociação fundada em princípios baseia-se em quatro importantes elementos, quais sejam: a) Separar as pessoas do problema; b) Focar nos interesses e não em posições; c) Criar opções para ganhos mútuos e d) Criar uma diversidade de possibilidades, antes da escolha principal, bem como a necessidade de se insistir em resultados que possuam padrões objetivos.<sup>39</sup>

Nesse contexto, podemos perceber quase toda disputa resulta em uma tentativa de negociação em algum ponto, e a maioria dos conflitos são resolvidos dessa forma.

### 4.3 Características

Como dito anteriormente, uma das principais características desse sistema é encontrar o tratamento adequado para um determinado conflito, de forma efetiva, célere e de baixo custo, destarte, o importante é buscar o método dirigido especificamente ao conflito existente.

Uma das características desse modelo, diz respeito ao fato de ser essencialmente democrático e participativo, onde as partes passam a ter a sensação de empoderamento, atuando como protagonistas, com o intuito de alcançar de forma eficaz a solução de seu conflito.

Nesse sentido, destacamos o artigo 190 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade das partes estabelecerem negócios processuais, estabelecendo mudanças em procedimentos, com o intuito de estreitar determinadas dificuldades.

Ao estabelecerem negócios processuais, as partes definem regras que ajudaram no bom andamento da lide, fazendo com que o trâmite processual seja mais célere, eficaz e que

---

<sup>39</sup> NUNES, Juliana Raquel, **A importância da mediação e da Conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52-53.

tenha um final satisfatório, pois estarão criando regras visando à “redução da litigiosidade, seja por incentivar as partes a transigirem, seja por desestimulá-las a promover demandas fadadas ao insucesso”.<sup>40</sup>

Outro fato importante a ser destacado com a criação do Tribunal Multiportas é a preocupação para o restabelecimento do diálogo entre a sociedade civil e a comunidade jurídica, pois passa a incentivar a participação dos envolvidos na tomada de decisões.

Oportuno destacar o posicionamento de Almeida e Crespo:

*“Através de algo tão fundamental como participar na resolução de seus próprios conflitos, a experiência do Tribunal Multiportas também pode revelar-se uma ferramenta poderosa para mobilizar os cidadãos a deixarem de ser somente espectadores para se tornarem protagonistas do seu próprio destino em outras áreas. Além disso, o Tribunal Multiportas pode levar os interessados a perceberem o conflito como uma oportunidade, e redefinirem como positivas as diferenças antes vistas como negativas.”*<sup>41</sup>

#### 4.4 O sistema Multiportas no Brasil

É claro que o sistema multiportas não está sendo implementado no Brasil como o modelo norte-americano, entretanto, foi recepcionado apenas em 2010 através da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, trazendo a ideia da necessidade de haverem mais “portas” nos tribunais Estaduais.

Nesse mesmo sentido, oportuno se faz destacar que em 2014, foi editada a resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de incentivar a autocomposição, pautando-se na garantia do acesso à justiça, garantido constitucionalmente:

---

<sup>40</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p 735.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Rafeal Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>>. p. 18. Acesso em 19 ago. 2018.

*“Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.*

*Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos”.*

42

Ainda com a proposta de incentivar os meios alternativos de conflito, em 2016 o Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 150, estabelecendo a criação do Núcleo de Soluções Alternativas de Conflito, com o objetivo de difundir a resolução das controvérsias, visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição, por meio da Mediação e da conciliação:

*“Art. 1º Fica criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com vinculação à Secretaria Geral, o NÚCLEO PROVISÓRIO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS/NUSAC, com o objetivo de fomentar a solução alternativa e amigável dos conflitos, por meio da autocomposição, mediação e conciliação, nos processos de competência deste Conselho que envolvam direito de natureza disponível, a critério de cada Conselheiro Relator.*

*Parágrafo único. O Núcleo será provisório e contará com a atuação de membro colaborador eventual, conforme conceito insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Portaria CNMP-PRESI nº 112/2013, cuja indicação ficará a cargo do Conselheiro que acionar o Núcleo, com atuação limitada ao(s) caso(s) em que for designado.”*<sup>43</sup>

Mais uma vez, podemos perceber a influência dos meios alternativos e a preocupação do legislador em criar ferramentas que melhoram o acesso à justiça resolvendo as disputas de forma mais célere e eficaz.

---

<sup>42</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154/>>. Acesso em 02 ago. 2018.

<sup>43</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 150, de 09 de agosto de 2016. Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4315/>>. Acesso em 02 ago. 2018.

#### 4.5 Meios alternativos de solução de conflito

Nesse contexto, do Tribunal Multiportas, surgiu então, a necessidade de estabelecer os meios adequados para solucionar determinada demanda, dando espaço à outras portas com intuito de auxiliar na solução do conflito, a fim de escolher a melhor forma, levando em consideração as necessidades pessoais e materiais de cada uma das partes.

A expressão multiportas é utilizada como metáfora, ou seja, é como se no fórum, tivéssemos várias portas, que seriam abertas a depender do problema apresentado, onde as partes seriam encaminhadas para a porta da Mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou até mesmo da Justiça Estatal.

Contudo, antes de darmos prosseguimento nos “meios alternativos” é necessário esclarecermos alguns pontos quanto ao termo utilizado, pois conforme estudo recente, o termo alternativo, não seria o correto, mas sim o termo adequado.

Pois, ao utilizarmos o termo “alternativo”, estaríamos partindo da ideia de que só haveria a justiça estatal como meio de acesso à justiça, dando assim, um status de “o meio por excelência”, onde os demais meios seriam utilizados de forma subsidiária.

Teríamos, portanto, uma questão semântica ou apenas o reflexo de uma tradição jurídica? Tendo em vista que ao nos vermos de ante de um conflito, a primeira coisa que pensamos é, qual o processo ou qual o nome da ação que posso apresentar? Quando na verdade a pergunta a ser feita seria, qual a melhor forma de resolver? Ou, qual o meio adequado para resolver esse conflito?

Assim, ao falarmos em meios “alternativos” a primeira questão que surge é a seguinte: alternativos em relação a quê? Destarte, podemos responder de forma bem simples que são meios alternativos em relação a ação do Estado.

Importante destacar, que esses meios “alternativos” não visam substituir o judiciário, mas sim complementar a ação estatal, com o principal objetivo de diminuir a burocracia, auxiliando no acesso à justiça, bem como na solução do conflito de forma célere e eficaz.

Atualmente, os meios alternativos e consensuais de conflito, são denominados de Métodos de Resolução Adequada de Disputas (RDA), os quais têm sido bastante incentivados pelo novo Código de Processo, destacando-se a Mediação, conciliação e arbitragem, conforme previsto no artigo 3º do CPC.

Para facilitar o entendimento dos meios adequados podemos pensar na seguinte situação, em que dois irmãos que estão em conflito por causa de uma laranja, contudo sem resolver a questão recorrem ao seu pai (justiça estatal), que ao analisar os argumentos, decide por dividir a laranja ao meio, ocasionando uma grande insatisfação entre os dois irmãos.

Por estarem insatisfeitos com a respectiva decisão, decidem procurar um meio mais adequado, recorrendo assim a sua mãe (conciliadora). A mãe por sua vez, questiona o motivo pelo qual os irmãos queriam a posse da laranja, e descobre que um deles queria a laranja para fazer suco e outro precisava da casca para fazer um doce.

No caso citado, ambos receberam o que queriam, ou seja, utilizando-se da técnica correta e do meio adequado, a burocracia pode ser reduzida e as partes podem sair satisfeitas sem que tenham aquele sentimento de que fizeram um “acordo” apenas para que não tivessem um prejuízo maior.

Partindo desse cenário, passaremos a estudar a mediação e a conciliação como meios alternativos, analisando ainda as dificuldades existentes em nosso sistema, bem como a atuação dos auxiliares (mediadores e conciliadores).

## 5 MEDIAÇÃO

Se pararmos um pouco para refletirmos, podemos perceber que em determinado momento de nossas vidas, todos nós temos um pouco de mediador ou de conciliador, a final, quem nunca interviu em uma discussão entre duas ou mais pessoas em casa, no trabalho ou até mesmo entre dois amigos, tentando buscar alguma forma de auxiliá-los a negociarem e chegarem a uma solução?

Como vimos anteriormente, o conflito faz parte do nosso dia a dia, fazendo com que busquemos sempre a melhor forma de solucionar nossas demandas, sempre em busca do viver-bem.

Uma dessas formas de solução se dá através do diálogo, que sempre será a primeira tentativa de negociação, onde as partes optam por esse meio, sem que precisem de um terceiro para mediar ou conciliar, ou seja, optando por uma negociação simples e pura.

Contudo, em diversas ocasiões em decorrência da falta de estratégia ou da falta de habilidade para lidar com determinados assuntos, é natural que ocorra um desgaste da relação entre as partes, dificultando ainda mais uma negociação, que em um primeiro momento poderia ter sido amigável, causando assim, vários prejuízos, sejam eles financeiros ou emocionais.

Imaginemos o seguinte exemplo, onde um casal ao se divorciar, passam anos discutindo pela guarda de seu filho de 10 anos, onde a mãe pleiteia a guarda total e o pai a guarda compartilhada.

Ao longo do andamento do processo, a família além de gastar rios de dinheiro com advogados e peritos causou sérias feridas emocionais em seu filho, ou seja, ao iniciarem uma batalha ineficaz, para ver quem seria o mais “capaz” de cuidar da criança, acabaram por jogá-la no centro do conflito, fazendo com que a relação com os pais perdesse todo o sentido. Ao sair a decisão final, ficou estabelecido que a mãe teria a guarda primária, enquanto que ao pai, foram concedidas visitas semanais.

Desse exemplo, percebemos que as partes poderiam ter lançado mão de um dos meios de solução de conflito, abrindo-se, desse modo outras portas que poderia ter auxiliado de forma mais apropriada, atendendo assim as necessidades pessoais e materiais de cada um, podendo ser ou a conciliação ou a mediação.

### 5.1. Breve histórico

Antes de entrarmos especificamente no conceito da mediação, não podemos deixar de falarmos da parte histórica, uma vez que por meio dela podemos identificar suas características culturais e seus efeitos na prática jurídica.

Alguns estudiosos descobriram que a mediação teve seu início na Bíblia Sagrada, contudo, existe a possibilidade de que tenha surgido antes mesmos da escrita, haja vista que o conflito e as divergências sempre estiveram presentes no convívio social.<sup>44</sup>

Segundo Moore, os povos judaicos, cristãos, islâmicos, hinduístas, budistas e indígenas já praticavam a mediação,<sup>45</sup> “em tempos bíblicos as comunidades judaicas utilizavam a mediação tanto por líderes religiosos quanto políticos. As tradições judaicas de solução de conflito foram transportadas para as comunidades cristãs emergentes e viam Cristo como um mediador supremo”.<sup>46</sup>

A bíblia se refere a Jesus como o mediador entre deus e o homem: “Pois há um Deus e um mediador entre Deus e o homem, o homem Jesus Cristo, que se entregou como redenção a todos, o que será comprovado no devido tempo” (Timóteo 2:5-6).<sup>47</sup>

Outros estudos relatam que em várias sociedades asiáticas, como na china e Japão a mediação era usada para enfatizar o consenso social, a persuasão moral e a busca do equilíbrio e da harmonia nas relações, distanciando-se de meios coercitivos.

---

<sup>44</sup> TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 180.

<sup>45</sup> MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para solução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998. p 32.

<sup>46</sup> (*idem*)

<sup>47</sup> (*bis idem*)

Fernanda Tartuce explica que essa maneira consensual de resolver as demandas não ficou restrita apenas no oriente e se espalhou para diversas outras culturas, “como pescadores escandinavos, tribos africanas e em kibutzim israelitas; onde o objetivo comum é da paz e harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória”.<sup>48</sup>

A mediação de conflitos da forma como conhecemos atualmente, surgiu no mundo na década de 1970, motivado pela “*Pound Conference*” realizada por Frank E. A Sander, professor de Harvard. Nessa mesma década tem-se uma divisão da mediação, surgindo assim duas correntes, quais sejam a da mediação judicial e a da mediação extrajudicial.

Contudo, oportuno ressaltar que em 1950, Lon Fuller, também professor de Harvard e mensageiro da escola de pensamento norte-americana, foi o primeiro a espalhar o conceito de “pluralismo de processos”, justamente, partindo da ideia de que cada meio de resolução de conflito de ser considerada e aplicada conforme o caso concreto.<sup>49</sup>

Contudo, a partir da década de 1980, nos Estados Unidos, a mediação passou a ser utilizada de forma sistematizada, justamente com o intuito de minimizar consequências sofridas pelos filhos em casos de família. Dos Estados Unidos, a mediação migrou para o Canadá e posteriormente chegando a Europa a partir da França.

Na América latina, os métodos de Resolução Adequada de Disputas (RDA), surgiram por volta de 1990, momento em que várias conferências sobre o tema ganharam destaque, justamente com a finalidade de demonstrar aos administradores dos conflitos que haviam outras formas para resolver as disputas existentes. Em 1995, a argentina promulgou a lei nº 24.573, a qual instituiu, em caráter obrigatório, a mediação judicial prévia.

No Brasil, em que pese o Código de processo de 1973 ter apresentado alguns dispositivos acerca das tentativas de composição (art., 277 e 331), a mediação ganhou força, apenas nos anos 1990, através de palestras que foram ministradas por profissionais vindos dos Estados Unidos, França e Inglaterra.

---

<sup>48</sup> TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 180.

<sup>49</sup> TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. **Introdução e modelos de mediação**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2018.

Posteriormente, os meios de autocomposição foram ganhando mais espaço com o advento da Lei nº 9.099/95, lembrado ainda que mais inovações surgiram com a criação da Lei de arbitragem, promulgada em 1996, Lei nº 9.307/96.

## 5.2 Conceito

No que tange ao conceito da mediação, é importante termos em mente que esse instituto é um mecanismo de solução de conflitos onde um terceiro é nomeado pelas partes ou pelo judiciário, com objetivo único e exclusivo de fazer com que as partes fortaleçam suas relações e possam chegar a uma solução.

Roberto Portugal Bacellar nos ensina que a mediação é:

*“... a arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar de forma pacífica as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste possível) preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam”.*<sup>50</sup>

Seguindo o raciocínio de Bacellar, a mediação seria uma intervenção de um terceiro, neutro, que não tenha poder de decisão, devendo apenas auxiliar os envolvidos a estabelecerem um diálogo eficiente, para que consigam chegar voluntariamente em um resultado que seja favorável para ambos.

Para Fernanda Tartuce a mediação é:

*“... o meio consensual de abordagem de controvérsia em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as partes para proporcionar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas”.*<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do direito, p. 85.

<sup>51</sup> TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 51.

Mais uma vez, podemos perceber que a função do mediador é justamente facilitar a aproximação entre as partes, proporcionando o restabelecimento do diálogo já perdido, bem como fazer com que compreendam as inúmeras hipóteses da controvérsia.

Nesse mesmo sentido, a mediação é recomendada quando o objetivo maior é que se restabeleça o convívio pacífico perdido, tendo em conta a necessidade de manter estas relações abaladas. A mediação é recomendada para resolução de conflitos permanentes ou de longa duração, relação continuada, a exemplo de causas familiares ou de vizinhança.

Nelson Nery Junior nos explica que a mediação é a “forma de solução de conflitos que busca o restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar à composição, ainda que ela seja desejada”.<sup>52</sup> Cabe ao mediador, portanto, a tentativa de fazer com que as partes se aproximem, de forma que elas mesmas possam chegar a um acordo.

Christopher Moore define a mediação “... como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajude as partes a chegarem voluntariamente a um acordo mutuamente aceitável”.<sup>53</sup>

Para Moore, a mediação é uma extensão da negociação, que tem por objetivo fazer com que o processo de mediação seja mais eficaz tendo ainda o condão de ensinar aos mediadores (negociadores) a serem mais cooperativos:

*“A mediação pode ensinar os negociadores a serem mais cooperativos do que competitivos na solução de problemas e a como atingirem resultados vencedor-vencedor, em vez de resultados vencedor-perdedor. O entendimento da mediação pode também ajudar os negociadores a decidirem quando introduzir uma terceira parte e o que o interventor pode fazer por eles”.*<sup>54</sup>

Em nosso ordenamento jurídico, em que pese as inovações introduzidas no Código de Processo Civil, o conceito da mediação ficou por conta da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), consignado no parágrafo único do art. 1º:

---

<sup>52</sup> JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código de Processo Civil Comentado**, 16ª edição, São Paulo: Revista dos tribunais 2016.

<sup>53</sup> MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para solução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998, p. 5.

<sup>54</sup> MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para solução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998, p. 6.

*“Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”*

Por fim, podemos concluir que a mediação é uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro, visando a autocomposição, onde as partes possam ter a autonomia para continuarem com o processo se desejarem, suspendê-lo, abandoná-lo e ao mesmo tempo retomar as negociações.

Na mediação, assim como na negociação, não deve ser desconsiderada nenhuma questão ou solução, cabendo ao mediador contribuir para a criação de opções que fortaleça o diálogo, bem como questões que superem a questão monetária ou assuntos que não estejam ligados diretamente ao conflito.

### **5.3 Escolas da mediação**

A mediação surgiu a partir do momento que se identificou a necessidade de um formato diferenciado de acesso à justiça ganhando um destaque devido à sua eficiência, celeridade e custo relativamente mais baixo que o processo judicial.

Para entendermos um pouco melhor a mediação, mister se faz analisarmos as diferentes formas de se trabalhar com a mediação, bem como suas escolas que são a base para seu funcionamento, a primeira é conhecida como *Mediação linear de Harvard, tradicional ou clássica*; a segunda é conhecida como *Modelo circular-Narrativo de Sara Cobb*; a terceira e chamada de *Modelo transformativo de Bush e Folger*, a quarta e última escola é conhecida por *Modelo Watariano ou “Terapia do Amor”*.

Na *Mediação Clássica de Harvard*, também conhecida por “mediação satisfativa”, tem como premissa enfatizar a figura do mediador, tendo como principal função facilitar a

comunicação, utilizando-se de técnicas que são divididas em cinco estágios: “*contracting, developing issues, looping, brainstorming e drafting the agreement*”.<sup>55</sup>

No *contracting*, o mediador estabelece um contrato entre os interessados, explicando as regras, parâmetros e limites do procedimento da mediação, com o objetivo de alcançar um clima de confiança, bem como esclarecer as vantagens e desvantagens de se trabalhar com um procedimento alternativo do convencional.

O segundo estágio, chamado de *developing issues*, tem por objetivo a identificação das questões importantes que levaram àquele conflito, através da narrativa das partes, neste caso o mediador assume o papel de ouvinte.

Já o terceiro estágio, conhecido por *looping*, é o momento onde o mediador visando ter um momento de reflexão, devolve algumas perguntas às partes. Por envolver um momento de reflexão, é um momento muito delicado, pois ao objetivar fazer com que as partes possam realmente externar o seu verdadeiro propósito na disputa, podem surgir discussões e desentendimentos.

No que tange ao quarto estágio, *brainstorming*, o mediador convida as partes a organizarem as suas ideias, e utilizando-se da técnica do *looping*, para que tenha um diálogo melhor, as partes possam apresentar soluções razoáveis para a conclusão do problema.

Por fim e não menos importante, o último estágio é chamado de *drafting the agreement*, corresponde à lavração do termo de acordo, de forma a adequar à vontade externada pelas partes.

Nesse diapasão, percebemos que o principal objetivo da escola clássica é a solução da demanda, por meio do acordo celebrado entre os envolvidos.

A segunda escola da mediação, chamada de *Modelo circular-Narrativo de Sara Cobb*, tem como objetivo a necessidade de uma visão sistêmica voltada tanto as partes, quanto as suas relações, ou seja, o foco é a compreensão entre as partes, suas peculiaridades, interesses, objetivos e características, visando assim o inter-relacionamento e não a situação de forma isolada.

---

<sup>55</sup> NUNES, Juliana Raquel, **A importância da mediação e da Conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

O *Modelo Transformativo De Bush e Folger*, exige uma mudança de postura, ou seja, fazendo com que as partes deixem de lado aquele comportamento adversarial, passando a ter uma postura mais colaborativa. Esse modelo, trabalha para o empoderamento das partes, elevando assim o senso de responsabilidade.

Esse modelo foi criado por Robert A Bush e Joseph F. Folger, que ao longo dos anos foi adaptado e aplicado por todo o mundo. Essa modelo parte da premissa que a transformação na relação dos mediados oportuniza o restabelecimento dos laços afetivos, facilitando assim o consenso, ao trabalhar toda a complexidade do problema, com análise do aspecto afetivo, psicológico e também financeiro.

Diferente do Modelo Linear, o Modelo transformativo, não visa apenas o termo de acordo, se preocupando também na transformação das relações, fazendo com que ambas as partes se preocupem uma com a outra. É considerado um dos modelos mais completos, pois se preocupa na reconstrução da relação rompida, sem esquecer-se da importância do acordo.

Oportuno se faz mencionar que existem outras escolas de mediação, conhecida como *Avaliativa* ou *Avaliadora*, essa modalidade parte da análise feita pelo mediador, que ao final da sessão, apresenta sua opinião na tentativa de facilitar o surgimento do acordo entre as partes, por meio das próprias propostas que foram apresentadas.

Por fim, existe ainda o *Modelo Watariano*, que tem uma forma bem peculiar, por falar de amor, é conhecida como “Terapia do Amor” o qual propõe mediar a partir da psicoterapia do reencontro ou do amor perdido, a terapia é proposta de forma que possa ajudar as partes a entenderem seus conflitos com maior serenidade.<sup>56</sup>

Nesse sentido, seja qual for a modalidade, o fato é que a mediação vem sendo utilizada de forma bem positiva, como um meio informal, mas estruturado e fortalecido, sempre com o objetivo de fazer com que as partes possam cooperar entre si em busca de um resultado satisfatório e eficiente.

---

<sup>56</sup> GOULART, Juliana Ribeiro. **Conheça os principais modelos de mediação de conflitos**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em 15 ago. 2018.

## 5.4 A lei de mediação

A lei de mediação foi promulgada em 26 de julho de 2015 (Lei nº 13.140/2015), com vigência em dezembro do mesmo ano, consolidando a intenção da justiça brasileira em adotar o sistema multiportas, com a intenção de utilizá-la como meio de autocomposição para resolução de demandas.

Podemos observar que a vigência da Lei de mediação ocorreu antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar, somente a partir do mês de março de 2016, apresentando diversas previsões acerca da utilização da mediação semelhantes às elencadas no novo código, bem como apresenta algumas diferenças pontuais.

Portanto, face às diferenças existentes, podem surgir dúvidas quanto a validade das normas, ou seja, qual delas deve ser aplicada, aquela que entrou primeira ou a posterior?

Para resposta dessa pergunta, devemos entender que em essência, as normas jurídicas não se excluem pelo fato de pertencerem a ramos diferenciados do Direito, elas apenas se completam, dando espaço a um todo de maneira sistemática e coordenada, superando critérios como hierarquia e até mesmo cronologia.<sup>57</sup>

Oportuno destacar que a mediação tem ganhado espaço em nosso ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de pacificação, o que nos convida a uma interpretação diferenciada quanto ao “acesso à justiça” previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, exigindo uma mudança de cultura no que diz respeito à litigiosidade, fortemente arraigada no Brasil.

Uma das grandes inovações apresentadas pela Lei de mediação está no “caput” do artigo 1º, ao estabelecer que a autocomposição possa ser feita entre particulares e também sobre conflitos no âmbito da Administração Pública.

Em que pese à previsão na lei de mediação, quanto a possibilidade de autocomposição com a Administração Pública, bem como os esforços do Código de Processo Civil ao prever,

---

<sup>57</sup> NUNES, Juliana Raquel, **A importância da mediação e da Conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p 96.

em seu artigo 3º a utilização dos meios adequados de solução de conflito, não é o que tem acontecido na prática.

No que tange ao Poder Público e à Administração Pública como um todo, o que podemos perceber é uma indiferença quanto à utilização desses meios, tanto nos processos judiciais, quanto na esfera extrajudicial, isso ocorre devido ao princípio da indisponibilidade, que é invocado pela Administração.

Outro ponto a ser destacado que impede que a Administração Pública lance mão dos meios de autocomposição, se deve ao fato da cultura da litigiosidade e ao excesso de vantagens concedidas à Fazenda Pública, como por exemplo, o fato de não ter que pagar custas iniciais, ou até mesmo custas recursais.

Seguindo adiante na Lei de mediação, podemos encontrar o rol dos princípios que regem esse instituto, são eles: imparcialidade do mediador, imparcialidade, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé.

Outro aspecto relevante da lei está previsto em seu artigo 8º, que equipara o mediador que assessora em procedimento de mediação, ou seja, quando no exercício de sua função, ao servidor público, para fins penais.

Nos artigos seguintes, 9 e 10º, a lei estabelece quanto aos critérios e requisitos dos mediadores extrajudiciais, bem como nos artigos 11 a 13 que estabelece os requisitos aos mediadores judiciais.

A lei ainda prevê a possibilidade das partes optarem pela mediação extrajudicial, também chamada de mediação privada, vale lembrar que esse tipo de mediação, ocorre totalmente fora do âmbito judicial.

Quanto à mediação privada, se faz oportuno destacar os ensinamentos de Fernanda Tartuce:

*“A mediação privada (extrajudicial) pode ser classificada como mediação comum, podendo ser conduzida por qualquer pessoa de confiança dos interessados; tal mediação comum pode ser ainda subdividida em mediação institucional (organizada por centros ou associações de mediação) ou*

*independente (conduzidos por mediadores sem vínculo com qualquer entidade e escolhidos livremente pelas partes)”.<sup>58</sup>*

Basicamente, a Lei de mediação nº 13.140 de 2015, se assemelha à resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e também ao Código de Processo Civil, destacando o grande incentivo dado à solução consensual do conflito, surgindo assim a necessidade de reflexão quanto a utilização desses institutos, bem como a efetividade da prestação jurisdicional.

### **5.5 A mediação no processo civil**

Em uma breve leitura, já nos primeiros artigos do novo código podemos perceber que a intenção do legislador foi realmente incentivar o uso dos meios consensuais de resolução de conflito, não só estimulando o uso da mediação, mas também a conciliação, onde podemos encontrar várias referências a esses institutos no código supracitado.

A título de curiosidade a palavra Mediação aparece 39 vezes; em segundo lugar a palavra conciliação 37 vezes; já a palavra autocomposição, aparece 20 vezes e por fim a expressão, solução de conflito aparece 07 vezes, portanto são 103 previsões existentes no novo código que reforçam o princípio da autonomia da vontade, priorizando os meios consensuais para solução das demandas.

O incentivo existe, tanto para a utilização da mediação, quanto a da conciliação, ambas formas de composição que se mostram eficazes ante a crise do judiciário, exigindo para tanto uma mudança de pensar, decorrente da percepção distorcida e arraigada, gerando um pré-conceito quanto aos meios consensuais.

Essa mudança de postura remete a dois aspectos extremamente preocupantes, onde o primeiro estaria ligado a uma falsa percepção de que a utilização de um meio consensual seria

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 207.

uma “justiça de segunda linha”, fazendo crer que o judiciário seria o “meio por excelência” para tal.

Em segundo lugar que esses meios seriam utilizados para “desafogar” o Poder Judiciário, contudo essa ideia legalista impõe a noção de que somente a aplicação do direito trataria a tão sonhada justiça entre as partes e que apenas um julgamento impositivo, aplicado pelo judiciário, é que seria capaz de encontrar a solução correta para o caso concreto.

Nesse contexto, mister se faz destacar os objetivos que pautaram a elaboração do novo código:

*“Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. 21 Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”.<sup>59</sup>*

O novo código prevê a novidade quanto aos meios adequados de solução de conflito na Parte Geral, Livro, III, Título IV, “Do juiz e dos auxiliares da justiça”, previstos nos artigos 139, inciso V, 149 e 165 e 165 s 175, que tem como escopo a disseminação da cultura da pacificação social, por meio do uso dos métodos consensuais.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, os auxiliares da justiça são “terceiros não interessados na lide que prestam serviços em cooperação com o magistrado, para a realização da função jurisdicional”.<sup>60</sup>

Neste raciocínio, o artigo 165 do Código de Processo Civil vai ao encontro do que está previsto na Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que implementou a Política Nacional de tratamento adequado das demandas, bem como determina que devem ser criados instalações adequadas para que possam ser realizados tais procedimentos.

Assim como a lei de mediação, o art. 166 do Código de Processo, também apresenta um rol de princípios que norteiam tanto o comportamento dos mediadores e conciliadores,

---

<sup>59</sup> BRASIL. SENADO. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>>. Acesso em 16 ago. 2018.

<sup>60</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P.333.

quanto às partes, na prática dos meios consensuais: Princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia, da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Interessante destacar os ensinamentos de Hale, Pinheiro e Cabral, esclarecendo que “no caso da mediação, a existência de regras próprias e escopos específicos, bastante peculiares em relação ao próprio processo judicial, reforçam a necessidade de previsão legal dos seus princípios fundamentais para conferir sistematicidade e coerência ao instituto”.<sup>61</sup>

Com base nos princípios estabelecidos pelo código, podemos perceber que o principal objetivo da mediação é o de resgatar a autonomia da vontade das partes, de forma a possibilitar, que possam escolher o mediador, o conciliador, ou a câmara privada onde ocorrerão as seções.

Outro dispositivo que fortalece o estímulo aos meios consensuais de solução de demanda é o parágrafo único art. 221, que possibilita a suspensão dos prazos processuais, quando forem instituídos programas pelo Poder Judiciário que promovam a autocomposição.

Ainda na Parte Geral, no Livro V, que trata da tutela de urgência, ficou consignado pelo legislador que após a concessão o magistrado conceder a tutela satisfativa, deverá determinar a imediata citação e intimação do requerido para audiência de mediação ou de conciliação, bem como, logo após a apresentação do pedido principal, artigos 303, § 1º, II e 308, § 3º do CPC.

O Código ainda prevê a possibilidade de suspensão do processo nos casos das Ações de Família, vez que deverão ser esgotados todas as formas variadas para a solução dos conflitos, em especial a mediação, que passa a ser estimulado juntamente com o entendimento multidisciplinar.

O objetivo é a implementação por completo dos dispositivos previstos no artigo 3º, §§ 2º e 3º, prevendo a possibilidade de o magistrado lançar mão de profissionais qualificados em outras áreas durante as seções de mediação ou conciliação, ficando autorizado a suspender o processo em casos de mediação extrajudicial ou procedimento multidisciplinar (art. 694).

---

<sup>61</sup> HALE, Durval; PINHO, Humberto dela Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco Legal da Mediação no Brasil: Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2016**. São Paulo: Atlas, 2016, p 51.

Em casos de família o processo judicial, normalmente, atua de forma superficial, sem, contudo, atentar-se aos diversos efeitos psicológicos que acabam por afetar os envolvidos, destarte, o conflito é deixado em segundo plano, o que fará que ele continue a existir, independentemente do teor da decisão proferida pelo magistrado.

Portanto, a partir do momento que o a análise do conflito deixa de ser limitado ao campo judicial e passa a ter o auxílio multidisciplinar, aumentam-se as chances de uma satisfação plena.

Percebe-se que, a atual concepção de uma justiça eficaz exige uma abordagem mais completa e adequada acerca da complexidade inerente ao litígio, deixando clara a necessidade de uma atuação em conjunto com outras áreas do conhecimento, fazendo com que de fato possa ocorrer a real resolução do conflito.

Nesse sentido Fernanda Tartuce se posiciona da seguinte forma:

*“A interdisciplinaridade revela-se, então, necessária para a compreensão da situação dos indivíduos: como o aporte da psicanálise, da psicologia, da assistência social e da sociologia, podem ser mais bem valoradas as questões sociais e as condições psicológicas das partes, bem como ser bem mais compreendida sua realidade. A psicanálise desponta como importante ciência no contexto do conflito familiar, ao proporcionar uma abordagem cuidadosa e completa da crise, verificada a partir das rupturas vivenciadas pelos indivíduos”.*<sup>62</sup>

Oportuno salientar, que as seções de mediação e de conciliação devem ser conduzidas por profissionais habilitados e devidamente capacitados, que utilizaram as ferramentas corretas, buscando sempre um resultado satisfatório e eficaz.

Por fim, não basta apenas que haja a intervenção do profissional com a simples pergunta quanto à possibilidade ou não de acordo entre as partes. É necessário que essa interferência seja planejada, visando facilitar a comunicação entre as partes, de forma que possam identificar todas as questões existentes e que dessa forma, possam alcançar uma autocomposição de sucesso.

---

<sup>62</sup> TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 325.

## 6 CONCILIAÇÃO

Outro instituto que passa a ter bastante destaque com o novo Código de Processo Civil é a conciliação, compondo os meios “adequados” e consensuais de solução de conflito. Etimologicamente, esta palavra tem origem no latim “*conciliatio*” de “*conciliare*”, sendo o ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim a divergência de maneira amigável.<sup>63</sup>

*“Está, assim, na conformidade de seu sentido originário de harmonização a respeito do que se diverge. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça judicialmente, por meio da transação, que termina o litígio”.*<sup>64</sup>

No Brasil a conciliação surgiu com a Constituição Império, em 1824, onde em seus artigos 161 e 162, o Imperador determinava que nenhum processo pudesse seguir adiante, sem que, primeiramente, houvesse tentativas de reconciliação, posteriormente sendo positivado no primeiro Código de Processo, por meio do Decreto nº 737 de 1850.<sup>65</sup>

O artigo 161 da Constituição Imperial estabelecia a necessidade de fazer constar a tentativa de reconciliação, caso em que se não houvesse tal comprovação, nenhum processo poderia ser iniciado. Surgiu no Brasil a “Conciliação Prévia Obrigatória”.<sup>66</sup>

Contudo, no período da República, essa obrigatoriedade foi extinta pelo Decreto nº 1890, utilizando-se do argumento de que a utilização desse método teria revelado a onerosidade do instituto, bem como a ineficácia para composição dos litígios.<sup>67</sup>

Nesse diapasão, as constituições de 1831 e 1934, deixaram a critério dos Estados a opção de legislar acerca de conteúdo processual, fazendo com apenas alguns estados tratassem sobre a conciliação, como foi o exemplo do Rio Grande do Sul, que por meio da Lei

---

<sup>63</sup> DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**, 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

<sup>64</sup> (idem)

<sup>65</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva 2012. Coleção Saberes do direito, p. 65.

<sup>66</sup> CALMON, Petronio, **Fundamentos da mediação e conciliação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 161.

<sup>67</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil**. Revista de Processo, Vol. 2, p 95-101, abr - jun 1976.

nº 10 de, 16 de dezembro de 1895, que dispunha competir aos “juízes *districtais*” o “homologar dentro de sua alçada os compromissos entre pessoas capazes de *contractar*”.<sup>68</sup>

No entanto, foram as constituições de 1937 e de 1946 que se destacaram, criando a figura do conciliador e do juiz leigo, tendo como parâmetro a Justiça de Paz do Império, ao passo que a Constituição de 1967, recomendou aos Estados que instituíssem, por Lei local, a figura do juiz togado, com investidura temporária e competência para julgamentos de litígios de valor ínfimo.

No que tange a Constituição de 1988, mister se faz destacar que em seu artigo 98, inciso I, estabeleceu a criação dos juzizados especiais, pela União, Distrito Federal e estados, estabelecendo a competência a juízes togados ou leigos para realização de conciliações, julgamentos ou execuções cíveis de menor complexidade. Não obstante, prevê a transação penal em casos de crimes de menor potencial ofensivo, inovando ao permitir a ampliação do objeto da conciliação.

Seguindo a evolução da utilização do instituto da conciliação, convém destacar que a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, modificou o artigo 125 do código de Processo Civil de 1973, acrescentando o inciso V que previa a possibilidade conciliar a qualquer tempo.

Ainda no que tange ao Código de 1973, o artigo 277, que estabelecia as regras quanto ao procedimento sumário, previa a possibilidade de designação de audiência conciliação. Da mesma forma o procedimento ordinário, em seus artigos 331, 447, parágrafo único, 448, e 449, 475-N, III, estabelecia regras quanto à conciliação.

Percebe-se que a conciliação no código anterior, por diversas vezes era vista como fase de um processo adversarial, fazendo com que fosse transformada em apenas mais uma etapa formal a ser cumprida pelos magistrados totalmente inerentes ao caso concreto.

Já nos dias de hoje, podemos perceber as mudanças de comportamento devido aos movimentos preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo com que a conciliação passasse a ser um procedimento autocompositivo relevante, passando a ter o auxílio de um terceiro imparcial, utilizando-se de técnicas adequadas para auxiliar na busca de uma solução satisfatória.

---

<sup>68</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil**. Revista de Processo, Vol. 2, p 95-101, abr - jun 1976.

Destarte, com o advento do Novo Código de Processo Civil, é dado um grande estímulo ao uso do bom senso das partes, para que possam, sempre que possível buscar a solução consensual de seus conflitos, como prevê o art. 3º, § 3º, fazendo com que haja uma maior integração dos envolvidos.

Ao utilizarmos a conciliação como meio de autocomposição, devemos ter em mente que o principal objetivo é o alcance da transação, dessa forma a conciliação não deve ser confundida com a transação, que é apenas um dos seus objetivos.

Nesse sentido Petronio Calmon nos ensina que:

*“Entendendo que a conciliação tem por escopo obter um acordo entre as partes e que, normalmente, o acordo obtido se constitui em transação, o estudo dos dois institutos, conciliação e transação, tem sido, muitas vezes, elaborado em conjunto, com grande dificuldade de compreensão. Na realidade, para o direito processual, mais importante é o estudo dos mecanismos operados para atingir a transação ou outra forma de autocomposição. No caso a conciliação.”*<sup>69</sup>

Não obstante, oportuno se faz lembrar que a obtenção do acordo é apenas um dos objetivos que se busca pela conciliação, conforme estabelecido pela política divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça:

*“a) Além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; b) restaurar, dentro dos limites possíveis a relação entre as partes; c) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; d) demorar suficientemente para que as partes compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; e) humanizar o processo de resolução de disputas; f) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; g) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; h) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e i) utilizar-se de técnicas multidisciplinares por permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.”*<sup>70</sup>

Tanto a mediação quanto a conciliação podem ser utilizadas, seja no curso do processo, em câmaras privadas, em sessões pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania, ou ainda, nos próprios escritórios dos patronos das partes, constituindo, assim, um título extrajudicial, podendo posteriormente, se for o caso requerer a homologação judicial, passando a ter um título executivo judicial.

<sup>69</sup> CALMON, Petronio, **Fundamentos da mediação e conciliação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.133.

<sup>70</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOUZA, AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 6ª ed. Brasília. 2016. pag. 55. p 37-38.

## 6.1 conceito

Trata-se de um mecanismo de solução de controvérsia em que um terceiro neutro, chamado de conciliador, pode propor sugestão as partes com o objetivo de resolver o problema, destarte o conciliador não decide nem julga a demanda, destarte, o conciliador tem como função ajudar os participantes a chegarem a um consenso por meio de acordos.

Podemos definir a conciliação como o acordo de vontades, baseado em concessões mútuas, onde o conciliador atuará, sem que emita juízo de valor, sendo imparcial, de forma a auxiliar, orientar, e facilitar a composição das partes, estabelecendo o diálogo, bem como sugerindo soluções para a resolução da controvérsia.

Para Fernanda Tartuce, a conciliação:

*“É a técnica de autocomposição, onde um profissional intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo da atuação do conciliador é alcançar um acordo que evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro”.*<sup>71</sup>

De acordo com a atual concepção acerca do instituto da conciliação, o magistrado deixa de ser o responsável pela condução das sessões de conciliação, cabendo a um terceiro facilitador, investido na figura de auxiliar da justiça, conforme dispõe o novo Código de Processo.

Nesse mesmo sentido, esclarece Gustavo Osna, que:

*“a conciliação tende a ser conduzida por um sujeito capaz de adotar condutas mais propositivas e ativas, tendo como propósito exclusivo o encerramento da disputa. Essa vocação funcional reflete na própria estrutura procedimental a ser dada à audiência, marcada pela simplicidade: ou bem a resolução do imbróglio é obtida, ou não o é”.*<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 48.

<sup>72</sup> OSNA, Gustavo. A “AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO” NO NOVO CPC: SEIS (BREVES) QUESTÕES PARA DEBATE. Revista dos Tribunais, vol. 256, p. 349-370, mar 2016.

No que tange ao conceito da conciliação, podemos concluir que trata-se de um mecanismo onde as partes serão auxiliadas por um terceiro, sem vínculo entre as partes e sem conhecimento prévio da disputa, identificando as questões controversas e, ao final, conseguem resolver seus conflitos de forma harmônica.

## **6.2 Diferenças entre Conciliação e Mediação**

Tanto a conciliação quanto a mediação, são institutos utilizados para resolução dos conflitos e por serem muito próximos, são tratados em conjunto, contudo ao analisarmos diploma legal, constatamos que o legislador fez consignar as diferenças entres eles.

A mediação poderá ser judicial ou extrajudicial, e seu principal objetivo é a abordagem da controvérsia, em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atue para facilitar a comunicação entre as partes para ajuda-las a restaurarem o diálogo.

Assim, a mediação não se limita à solução do problema em si, mas sim a pretensão de resolver questões emocionais mais intensas, fazendo com que as partes restabeleçam o liame perdido e que juntas possam buscar o amadurecimento da própria relação.

Cabe ao mediador a difícil tarefa de restaurar o diálogo entre as partes, observando e dando as mesmas condições de igualdade e reciprocidade, fazendo com que as partes possam identificar as reais questões e interesses, proporcionando às partes as condições necessárias para que alcancem a melhor solução para o conflito.

Nesse diapasão, concluímos que o foco da mediação é o conflito, e não a solução, portanto, caberá ao mediador conduzir as partes, para que estas se apoderem do conflito, ou seja, que possam refletir sobre seus atos, reconhecendo a posição da outra parte.

Tendo em vista que a mediação busca a manutenção das relações entre os indivíduos, é particularmente adequada para resolução de litígios em relações continuadas ou de conflitos permanentes, como é o exemplo de causas de família ou de vizinhança.

O § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece que, o mediador atuará preferencialmente em casos em que houver vínculo anterior ao estabelecimento do litígio, atuando como facilitador, fazendo com que as partes através do restabelecimento diálogo, possam encontrar soluções consensuais que possam gerar benefícios mútuos.

Assim como a mediação, a conciliação poderá ser judicial ou extrajudicial, contudo difere da mediação, haja vista que é voltada para o conflito objetivo, sendo indicada para resolução de questões pontuais ou unidimensionais, ou seja, é um mecanismo pelo qual um terceiro facilitador apresenta possíveis respostas à demanda, fazendo com que as partes aceitem ou não.

O Código estabelece, que o conciliador deverá atuar preferencialmente em casos em que não houver vínculo entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes possam se conciliar, art. 165, § 2º.

Com tudo, no que diz respeito a deveres e obrigações, ambos estão em situação de igualdade, uma vez que devem obedecer as regras estabelecidas na resolução nº 125 do Conselho nacional de justiça, que traz em anexo o Código de Ética a ser observado, tanto pelos conciliadores, quanto pelos mediadores.

### **6.3 A audiência de conciliação e mediação do art. 334 do CPC.**

Dentre os temas polêmicos trazidos pelo novo código, podemos dizer que a audiência de conciliação e mediação faz parte desse rol, principalmente porque instituiu a sua obrigatoriedade, prevista no artigo 334.

O presente artigo estabelece que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias”. Para tanto, o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

Diferentemente do código de 1973 que previa a audiência preliminar em seu artigo 331, o novo Código estabelece que a audiência de conciliação ou de mediação deverá ocorrer antes que o requerido apresente a sua defesa, fortalecendo assim, a intenção de solução amigável do conflito.

Oportuno destacar que o artigo 139, V, dá poderes ao magistrado, para possa promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, devendo, lançar mão dos mediadores e conciliadores, que possuem as técnicas adequadas para isso.

Outra, importante diferença entre os dois códigos, refere-se a utilidade da audiência preliminar prevista no artigo 331 do código de 1973, não tinha como escopo a composição entre as partes, e caso não houvesse a conciliação, o magistrado passava ao saneamento do processo.

Já no Código de 2015, o saneamento do processo passou a ser realizado apenas após a audiência de conciliação e mediação, onde o magistrado poderá designar a audiência para que o saneamento se dê em cooperação com os envolvidos, artigo 357, § 3º.

Tereza Arruda Alvim Wambier nos ensina que:

*O fato de o réu se preparar para defender-se acirra os ânimos e dificulta o acordo, por isso, o legislador entendeu por bem antecipar a realização da audiência de conciliação e mediação para o início da fase postulatória. Como ainda não terá sido apresentada defesa, o saneamento do processo é postergado para outro momento processual. Em Princípio, poder-se-ia se entender que ao separar a audiência de conciliação do saneamento do processo, ter-se-ia se acabado com o saneamento compartilhado. O legislador, no entanto apresenta no §3º do artigo 357, solução a essa questão ao prever que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nessa oportunidade, o juiz se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”. Parece-nos que se resolveu o problema, tendo em vista quanto é positivo esse contato direto entre os juizes e as partes, desestimulando, aliás, a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias e a impetração de mandado de segurança na hipótese em que o agravo de instrumento não é cabível”.*<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2ª ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P.626.

No que tange a audiência prevista no artigo 334, §4º, apenas não será realizada em casos que não admitam a transação ou se ambas as partes se manifestarem desinteresse em realizar a composição consensual.

Para Cássio Scarpinella Bueno, “*será necessário que ambas as partes demonstrem interesse na não realização da audiência. Destarte, o silêncio do autor na inicial ou do réu deve ser compreendido como concordância, ainda que tácita, como realização do ato*”.<sup>74</sup>

Nesse diapasão, o Enunciado 29 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudiciais de litígios, prevê a não realização da Audiência, caso as partes comprovem a realização de Mediação ou de Conciliação antes da propositura da ação.

*“Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado.”*<sup>75</sup>

Quando do comparecimento à audiência, tanto réu, quanto autor podem fazer-se presentes, por procuração com poderes específicos, contendo poderes para negociar, bem como transigir, conforme previsto no artigo 334, §10 do novo código.

Não obstante, as partes deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º). Somente será dispensada a presença do advogado em casos de mediação extrajudicial, caso em que a assistência técnica será facultativa (art. 10 da Lei nº 13.140/2015).

Devemos destacar a seriedade com que o assunto é tratado no Código, pois de acordo com o §8º do artigo 334, o não comparecimento injustificado, tanto do réu, quanto do autor será considerado, ato atentatório à dignidade da justiça, oportunidade em que será aplicada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Chegamos à conclusão de que, em caso do não comparecimento de forma injustificada será aplicada a sanção prevista, indicando assim o caráter obrigatório da realização da sanção. Contudo, não quer dizer que teremos a efetiva composição.

---

<sup>74</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva 2016

<sup>75</sup> BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL **Enunciado 29 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudiciais de litígios**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/876>>. Acesso em 03 set. 2018.

Insta mencionar, que em casos de ações de família, as audiências de conciliação ou de mediação, serão obrigatórias como dispõe o artigo 694, independente da manifestação das partes. Não há no código, previsão para multa, nesses casos.

Quanto à obrigatoriedade ou não da audiência, é necessário demonstrar que há divergência na jurisprudência, onde parte da jurisprudência entende ser necessária sua designação, enquanto que a outra parte defende pela não obrigatoriedade.

Preferencialmente, apresentaremos os julgados que se mostram favoráveis à realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC, bem como os seus fundamentos.

O acórdão proferido no Tribunal de justiça do Estado do Sergipe, por entender que o artigo 3º, §3º trata-se de norma fundamental, entendendo pela obrigatoriedade da audiência, dando provimento ao recurso de Apelação nº 201700703740, anulando a sentença proferida:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Requerida reconhece o débito. Pleito de audiência de conciliação. CPC/2015 que trata a conciliação como obrigatória. Norma fundamental do processo civil. Art. 3º, §3º. Demandada que não fora intimada para o feito conciliatório. Requerimento de intimação em horário especial não atendido. Anulação da sentença. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime”.*<sup>76</sup>

Nessa mesma linha de julgamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão proferido na Apelação Cível nº 2016.01.1.050149-9, entendeu pela obrigatoriedade da audiência, por não haver outra forma de interpretação do texto normativo, devendo, portanto, conter expressamente o desinteresse das partes na realização do procedimento:

*“(…) 4. O art. 334 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a realização da audiência de conciliação é obrigatória nos procedimentos judiciais. 5. Não há outra maneira de se interpretar o texto normativo senão pelo método gramático/literal. Dessa forma, é evidente a necessidade de se manifestar expressamente o desinteresse na realização da audiência de conciliação, sob pena de sofrer a represália do § 8º do mesmo artigo. 6. Apresentar contestação, ainda que antes da data marcada para a audiência, mas que não trata expressamente do desinteresse na realização da audiência, não é suficiente para configurar uma renúncia tácita de realizá-la”.*<sup>77</sup>

<sup>76</sup> SERGIPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE. Apelação Cível nº 201700703740. Ac. 13442/2017; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto; DJSE 05/07/2017.

<sup>77</sup> BRASÍLIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2016.01.1.050149-9; Ac. 102.3956. Quinta Turma Cível; Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo; Julg. 07/06/2017; DJDFTE 26/06/2017.

O tribunal de justiça de Minas Gerais, também endente pela necessidade da designação da audiência, como previsto pelo artigo 139, V do CPC, justamente por ser responsabilidade do Magistrado, estimular e promover a qualquer tempo a autocomposição:

*“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTERESSE DA PARTE EXECUTADA NA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DA LIDE - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 139, V, DO NOVO CPC DE 2015. Considerando o disposto pelo art. 139, V, do CPC de 2015, e por competir ao magistrado, em qualquer tempo, tentar conciliar os interesses em litígio, tenho que tal norma não é mera prerrogativa concedida ao juiz, mas sim imperativo de conduta a ele dirigida, mormente quando esse tipo de solução da lide é requerida por uma das partes; como no caso dos autos; sendo que a audiência de conciliação deve ser dispensada somente quando a parte contrária manifesta expresse desinteresse na solução amigável”.*<sup>78</sup>

Não obstante, a jurisprudência diverge quanto ao tema, e convém demonstrar o Acórdão proferido na apelação Cível nº 2016.12.1.001336-6, pelo Tribunal do Distrito Federal:

*... 2. Não é obrigatória a realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do CPC quando for caso de julgamento antecipado da lide ou improvável a obtenção de conciliação...*<sup>79</sup>

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, vem adotando o entendimento pela não realização da audiência, conforme podemos observar nos acórdãos do AI nº 2070265-03.2017.8.26.0000 e da Apelação nº 0040393- 97.2010.8.26.0007:

- *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que indefere o pedido formulado pelo executado de realização de audiência de conciliação. Audiência não obrigatória, pois podem as partes se compor amigavelmente a qualquer momento do processo, inclusive extrajudicialmente, sem precisar, necessariamente, da interferência do Judiciário. Exegese do art. 840 do CC. Decisão mantida. Recurso desprovido.*<sup>80</sup>
- (...) *APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Pretensão de que fosse designada audiência de*

<sup>78</sup> MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 1.0223.09.278373-5/005. Des. Otávio Portes, Décima Sexta Câmara Cível, DJE 31/03/2017.

<sup>79</sup> BRASÍLIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 2016.12.1.001336-6; Ac. 100.6131; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 23/03/2017; DJDFTE 30/03/2017.

<sup>80</sup> SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2070265-03.2017.8.26.0000; Ac. 10515981; Campinas; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Julg. 13/06/2017; DJESP 21/06/2017.

*tentativa de conciliação. Descabimento. Ato cuja realização não é obrigatória. Ausência de demonstração pela recorrente de efetivo prejuízo. Recurso improvido.*<sup>81</sup>

Não se pode olvidar, que o legislador não mediu esforços para que as partes possam lançar mão dos meios consensuais, bem como a aplicação da audiência “obrigatória” de conciliação e mediação, que apenas trará a real efetividade, se houver celeridade, caso contrário os procedimentos apresentados se igualariam aos existentes no antigo código.

---

<sup>81</sup> SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 0040393-97.2010.8.26.0007; Ac. 10528513; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Batista Vilhena; Julg. 20/06/2017; DJESP 28/06/2017.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, portanto, que o nosso Poder Judiciário, não tem como suportar o grande número de demandas ajuizadas diariamente de forma célere e eficaz, conforme os anseios da sociedade, surgindo assim, a necessidade de buscarmos meios que sejam mais adequados ao acesso à justiça, onde se destacam a mediação e a conciliação.

Por conseguinte, podemos perceber que esse estímulo teve seu início com a publicação da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente com o novo Código de Processo e a Lei de Mediação, ampliando a interação dos métodos consensuais e o judiciário, buscando assegurar ao indivíduo o efetivo acesso à justiça de forma satisfatória.

Outrossim, é nítida a intenção do legislador em estimular a utilização de outros meios de solução de conflito, destacando a importância da cooperação entre as partes, onde o sistema de multiplas portas passa a ter um papel fundamental no processo, afastando a ideia de que a justiça só poderia ser alcançada por meio de um processo.

Nesse sentido o Conselho de Justiça Federal na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, publicou 87 enunciados, dos quais destacamos o de número 81, que prevê a utilização de outros meios de solução de conflito, “*desde que o objeto seja lícito e as partes capazes*”.<sup>82</sup>

Essa nova forma de buscar uma solução rápida, pacífica e satisfatória, implementadas pela mediação e pela conciliação, além de garantir uma justa e efetiva composição entre as partes, tem o condão de assegurar outros benefícios, como, a redução de custos financeiros, a redução do desgaste emocional, bem como estimula um ambiente de cooperação.

Entretanto, para que os meios alternativos de solução de conflito sejam realmente utilizados da forma correta é necessário que haja uma mudança de postura de todos os envolvidos na prestação jurisdicional, regularizando a situação dos mediadores e

---

<sup>82</sup> BRASIL. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 81 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/setembro/cjf-publica-integrados-87-enunciados-aprovados-na-i-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 03 set. 2018.

conciliadores, bem como campanhas de esclarecimentos e divulgação dos resultados positivos alcançados por meio da mediação e da conciliação.

Há muito que ser feito para o que sistema multiportas realmente funcione em nosso país, é preciso investimento na parte física e estrutural, é preciso se preocupar com a formação dos operadores do direito (conciliadores, mediadores, advogados e magistrados), visando a criação de um ambiente adequado para a realização das seções de mediação e conciliação.

Buscando uma mudança de postura de todos os envolvidos, seria conveniente a inclusão de matérias como: técnicas de negociação, mediação e conciliação nas grades dos cursos de Direito, assim o futuro advogado não pensaria qual a melhor ação, ou qual o melhor processo, mas pensaria qual a melhor forma de resolver esse conflito.

Contudo, não basta apenas a alteração legislativa. É preciso que as dificuldades sejam enfrentadas rapidamente, para que não corramos o risco desse sistema virar letra morta, causando um novo entravamento do Poder Judiciário com acúmulo de mediações e conciliações paralisadas.

Destarte, oportuno se faz lembrar o poema “Nosso Tempo” de Carlos Drummond de Andrade: “As leis não bastam. Os lírios não nascem da Lei”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio ao acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html>>. Acesso em 18 jun. 2018.

ANDRADE, Henrique dos Santos. **Os novos meios alternativos ao judiciário para solução de conflito, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação**. Revista de Processo, vol. 268/2017.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas alternativas de solução de conflitos**. Brasília, DF, 2003. Palestra. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44263/formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-de-interesses>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do direito.

BUENO, Cássio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva 2016

CALMON, Petronio, **Fundamentos da mediação e conciliação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo código de processo civil**. Revista de Processo, Vol. 2, abr - jun 1976.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph, **Vocabulário Jurídico**, 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2011.

NOGUEIRA, Gustavo Santana: **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de Processo Civil**. Revista de processo, Vol. 276/2018, fev. de 2018.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Conheça os principais modelos de mediação de conflitos**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/conheca-os-principais-modelos-de-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em 15 ago. 2018.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco Legal da Mediação no Brasil: Comentários à Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2016**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 42-43.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código de Processo Civil Comentado**, 16ª edição, São Paulo: Revista dos tribunais 2016

LIMA, Leandro André Francisco; FERNANDES, Francisco Benedito. **Meios alternativos de resolução de controvérsias (ADR/ODR) e mitigação da litigância na perspectiva do novo Código de Processo Civil: um caminho mais curto rumo à ordem jurídica justa?** Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1122>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Penhora de percentual do faturamento de empresa devedora na execução por quantia certa contra devedor solvente: uma leitura com base no princípio da efetividade do processo**. 2014.357 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MENDES, Gardênia. L. **Tribunal Multiportas e sua adequação no Brasil**. Jus Navegandi, fev. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas>>. Acesso em: 17 jul. 2018

MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para solução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Editora Artmet, 1998.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista CEJ, V. 1 n. 3 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/114/157>>. Acesso em 16 jun. 2018.

NETO, Emetério Silva de Oliveira; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Acesso à Justiça e o Novo Código de Processo Civil: Um Olhar Crítico**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjjiq9/r68G30HK8ws9tH3H>>. Acesso em 18 jun. 2018

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da Conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi, SPENGLER, Fabiana Marion, **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e a pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

OSNA, Gustavo. **A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: Seis (breves) questões para debate**. Revista dos Tribunais, vol. 256, mar 2016.

RAY, Larry; CLARE, Anne L. **The multi-door courthouse idea: building the courthouse of the future... Today**. *Ohio state journal on dispute resolution*, v. 1, n. 1, p. 01, 1985. Disponível em:

<[https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/75850/OSJDR\\_V1N1\\_007.pdf](https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/75850/OSJDR_V1N1_007.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SANDER, Frank. **Varieties of dispute processing**. In: LEVIN, Leo; WHEELER, Russel (Ed.). *The Pound Conference: perspectives on justice in the future*. St. Paul: West Publishing, 1979. p. 70-72.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. 2 ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. **Introdução e modelos de mediação**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em 11 ago.18

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Processo Civil: artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.